

**Tozzini
Freire.**
ADVOGADOS

Voto de qualidade no CARF
LEI N° 14.689

tozzinifreire.com.br

A Lei nº 14.689/2023 restabeleceu o voto de qualidade no âmbito do CARF.

NOVIDADES!

Quando o processo for resolvido favoravelmente à Fazenda Pública por meio do voto de qualidade,

e o **contribuinte optar pelo pagamento do débito no prazo de 90 dias de sua ciência da decisão desfavorável, haverá:**

1

Exclusão das multas e dos juros de mora (incidentes até a data do acordo para pagamento);

3

Possibilidade de pagamento do débito em até 12 parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC;

2

Cancelamento da representação fiscal para os fins penais;

4

Possibilidade de pagamento do débito com precatório; e

5

Possibilidade de pagamento do débito com créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada (indireta ou direta) ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, conforme regulamentação a ser editada pela RFB.

e o contribuinte optar por discutir o débito na esfera judicial:

1

Haverá a exclusão das multas;

2

Será cancelada a representação fiscal para os fins penais;

3

Não incidirá o encargo legal de 20%, quando do ajuizamento da Execução Fiscal;

4

Não será necessária a apresentação de garantia, se o contribuinte tiver capacidade de pagamento suficiente para arcar com os débitos, exceto se não tiver, nos 12 meses anteriores, certidão de regularidade fiscal emitida pela PGFN e pela RFB por pelo menos 3 meses, consecutivos ou não; e

5

Se for necessária a apresentação de garantia, ela não poderá ser executada antes do trânsito em julgado da ação que discutir o débito em exigência.

IMPORTANTE!

■ O pagamento com a exclusão de juros de mora aplica-se somente à parcela controvertida que foi resolvida pelo voto de qualidade.

■ A exclusão das multas e o cancelamento da representação fiscal para os fins penais ocorrerá ainda que o caso já tenha sido julgado pelo CARF e esteja pendente de decisão de mérito pelo Tribunal Regional Federal

(⚠ Possibilidade de aplicação retroativa dessa previsão, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c,” do CTN).

■ A apresentação de garantia será regulamentada pela PGFN.

■ A capacidade de pagamento para fins de definição da apresentação ou não de garantia será aferida considerando-se o patrimônio líquido do sujeito passivo, desde que o contribuinte: (i) apresente relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras, se pessoa jurídica, (ii) apresente relação de bens livres e desimpedidos, para futura garantia do crédito tributário, em caso de decisão desfavorável em primeira instância, e (iii) esteja em situação regular com o Fisco.

■ As disposições relativas à exclusão da multa, cancelamento da representação fiscal para fins penais e formas de pagamento do débito também devem ser aplicadas para os casos resolvidos por voto de qualidade, favoravelmente à União Federal, durante o prazo de vigência da MP nº 1.160/2023, que havia restabelecido o voto de qualidade.



CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA:

Para incentivar a conformidade tributária e regularização dos débitos federais, o Fisco deverá observar algumas obrigações previstas na Lei, dentre elas:



Os benefícios atinentes à autorregularização poderão ser graduados e condicionados em função de: (i) apresentação voluntária, pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, de atos ou negócios jurídicos relevantes para fins tributários para os quais não haja posicionamento prévio da administração tributária; (ii) atendimento tempestivo à requisição de informações realizada pela autoridade administrativa; ou (iii) recolhimento em prazos e condições definidos pela RFB.



Realizar procedimentos prévios de orientação tributária e aduaneira;



Conceder ao contribuinte que optar pela autorregularização (i) a não aplicação de penalidade administrativa; (ii) a concessão de prazo para pagamento dos tributos devidos sem a incidência de penalidade; (iii) a prioridade em análise de processos administrativos, inclusive quanto a pedidos de restituição, de compensação ou de ressarcimento de direitos creditórios; e (iv) o atendimento preferencial, em ambiente virtual ou presencial.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA:

A Lei alterou a multa de ofício a ser aplicada nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio e será de:

(i) **100%** sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício ( **Possibilidade de aplicação retroativa dessa previsão, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN**);
ou

(ii) **150%** sobre a totalidade ou a diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do contribuinte (quando, no prazo de 2 anos, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões).

A qualificação da multa não se aplica quando: **(i)** não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio; **(ii)** houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito dos crimes em comento.

TRANSAÇÃO:

-  Instituiu a possibilidade de transação do contribuinte com a Procuradoria-Geral do Banco Central;
-  Excluiu a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados, em caso de transação por adesão;

Excluiu a necessidade de o edital da transação por adesão estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados;

Aumentou para 65% o desconto máximo a ser aplicado (antes, de 50%) e para 120 meses o prazo máximo para a quitação de débitos (antes, de 84 meses) em transações por adesão;

Instituiu a possibilidade de o edital que tratar da transação por adesão conceder à pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte o desconto máximo de 70% e o pagamento do débito em até 145 meses;

Possibilitou que na transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica (i) o contribuinte pague o débito com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de sua titularidade, de pessoa jurídica controladora ou controlada (indireta ou direta) ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica; e que (ii) os descontos concedidos não sejam computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; e

Possibilitou que a transação por adesão ocorra mesmo acerca de temas decididos favoravelmente à União Federal pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade ou pelo STF e STJ sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Tozzini Freire.

ADVOGADOS

Este é um informativo da área de Tributário de TozziniFreire Advogados.

Sócios responsáveis:

Bruno Rodrigues Teixeira de Lima
Christiane Alves Alvarenga
Erlan Valverde
Fernanda Ramos Pazello
Gustavo Nygaard
Jerry Levers de Abreu
Lisandra dos Santos Pacheco Nardi
Rafael Mallmann
Renata Emery
Ricardo Maito
Thiago Medaglia

tozzinifreire.com.br